

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 219/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3302/86, que suspende as importações de moedas de ouro provenientes da República da África do Sul ..... 6
- \* Regulamento (CEE) n.º 220/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3285/83, que estabelece as regras gerais relativas à extensão de certas regras estabelecidas pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas ..... 7
- \* Regulamento (CEE) n.º 221/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que estabelece disposições derogatórias no que respeita aos contratos de armazenagem para o azeite na Grécia, em Espanha e em Portugal ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 222/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 223/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 224/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 15
- Regulamento (CEE) n.º 225/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 18
- Regulamento (CEE) n.º 226/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ..... 20
- Regulamento (CEE) n.º 227/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 25

Preço : 19 ECU

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) nº 228/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	27
Regulamento (CEE) nº 229/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	31
Regulamento (CEE) nº 230/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	34
Regulamento (CEE) nº 231/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	36
Regulamento (CEE) nº 232/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	38
Regulamento (CEE) nº 233/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	40
Regulamento (CEE) nº 234/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	43
Regulamento (CEE) nº 235/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja .....	48
Regulamento (CEE) nº 236/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	50
Regulamento (CEE) nº 237/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	51
Regulamento (CEE) nº 238/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	54
Regulamento (CEE) nº 239/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas .....	61
Regulamento (CEE) nº 240/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas .....	64
Regulamento (CEE) nº 241/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	67
Regulamento (CEE) nº 242/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	69
Regulamento (CEE) nº 243/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas .....	72
Regulamento CEE nº 244/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	73
Regulamento (CEE) nº 245/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	75
Regulamento (CEE) nº 246/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	77
Regulamento (CEE) nº 247/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	80

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 218/92 DO CONSELHO**

de 27 de Janeiro de 1992

relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a realização do mercado interno, previsto no artigo 8ºA do Tratado, exige a criação de um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais; que o mercado interno pressupõe alterações na legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, como prevê o artigo 99º do Tratado;

Considerando que, tendo em vista evitar a perda de receitas fiscais para os Estados-membros, as medidas de harmonização fiscal adoptadas para a realização do mercado interno e para o período transitório devem incluir a criação de um sistema comum de troca de informações sobre as transacções intracomunitárias entre as autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que, de modo a permitir a abolição dos controlos para efeitos fiscais nas fronteiras internas, de acordo com os objectivos definidos no artigo 8ºA do Tratado, é necessário que o regime transitório em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, instituído pela Directiva 91/680/CEE (4), que altera a Directiva 77/388/CEE (5), possa ser efectivamente instituído sem riscos de fraude, que poderiam conduzir a distorções da concorrência;

Considerando que o presente regulamento prevê um sistema comum de troca de informações sobre as transacções intracomunitárias, que completa o disposto na Direc-

tiva 77/799/CEE do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/1070/CEE (7), e cujo objectivo é de natureza fiscal;

Considerando que os Estados-membros deverão transmitir à Comissão todas as informações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado que possam revestir-se de interesse ao nível comunitário;

Considerando que a criação de um sistema comum de cooperação administrativa pode afectar a situação jurídica das pessoas, nomeadamente devido à troca de informações relativas à sua situação fiscal;

Considerando que é conveniente zelar por que as disposições relativas à fiscalização dos impostos indirectos não sejam desproporcionadas em relação à necessidade das administrações disporem de um meio de controlo efectivo, nem em relação aos encargos administrativos impostos aos sujeitos passivos;

Considerando que o funcionamento deste sistema implica a criação de um comité permanente de cooperação administrativa;

Considerando que os Estados-membros e a Comissão devem instituir um sistema eficaz de armazenamento e de transmissão electrónicos de certos dados para efeitos de controlo do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que é conveniente zelar por que as informações transmitidas no âmbito desta colaboração não sejam divulgadas a pessoas não autorizadas, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos e os direitos das empresas; que é, por conseguinte, necessário que as autoridades que recebem essas informações não as utilizem sem a permissão das autoridades que as prestam, senão para fins fiscais ou para facilitar acções judiciais em caso de violação da legislação fiscal dos Estados-membros em causa; que é também necessário que as autoridades que recebem as referidas informações lhes confirmem o mesmo grau de confidencialidade que o Estado-membro que as prestou, se este último o exigir;

(1) JO nº C 187 de 27. 7. 1990, p. 23, e JO nº C 131 de 22. 5. 1991, p. 5.

(2) JO nº C 328 de 24. 12. 1990, p. 265, e parecer emitido em 17 de Janeiro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 124.

(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1.

(5) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

(6) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 15.

(7) JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 8.

Considerando que é necessária uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão para proceder a uma análise permanente dos procedimentos de cooperação e para a colocação em comum da experiência adquirida nos domínios em questão, com o objectivo de aperfeiçoar esses procedimentos e de preparar regulamentações comunitárias adequadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as condições em que as autoridades administrativas a quem incumbe, nos Estados-membros, a aplicação da legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado cooperarão entre si e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento dessa legislação.

Para o efeito, o presente regulamento estabelece procedimentos para a troca, por via electrónica, de informações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado respeitantes às transacções intracomunitárias, bem como para qualquer troca posterior de informações entre as autoridades competentes dos Estados-membros.

#### Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- « autoridade competente » : a autoridade designada como interlocutor, na acepção do nº 2,
- « autoridade requerente » : a autoridade competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência,
- « autoridade requerida » : a autoridade competente de um Estado-membro a quem é dirigido um pedido de assistência,
- « pessoa » :
  - uma pessoa singular,
  - uma pessoa colectiva,
  - sempre que a legislação em vigor o preveja, uma associação de pessoas a que foi reconhecida a capacidade de praticar actos jurídicos, mas que não tem o estatuto jurídico de pessoa colectiva,
- « permitir o acesso » : dar autorização de aceder à base de dados electrónica correspondente e de obter dados por via electrónica,
- « número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado » : o número previsto no nº 1, alíneas c), d) e e), do artigo 22º da Directiva 77/388/CEE,
- « transacções intracomunitárias » : a entrega intracomunitária de bens e a prestação intracomunitária de serviços, na acepção do presente número,
- « entrega intracomunitária de bens » : uma entrega de bens que deve ser mencionada no mapa recapitulativo

previsto no nº 6, alínea b), do artigo 22º da Directiva 77/388/CEE,

- « prestação intracomunitária de serviços » : uma prestação de serviços abrangidos pelas disposições do artigo 28ºB, pontos C, D e E da Directiva 77/388/CEE,
- « aquisição intracomunitária de bens » : a obtenção do poder de dispor, como proprietário, de bens móveis corpóreos, na acepção do nº 3 do artigo 28ºA da Directiva 77/388/CEE.

2. Cada Estado-membro comunicará aos restantes Estados-membros e à Comissão quais as autoridades competentes que designa para actuarem como interlocutores para efeitos de aplicação do presente regulamento. Além disso, cada Estado-membro designará um serviço central como principal responsável pelos contactos com os demais Estados-membros em matéria de cooperação administrativa.

3. A Comissão publicará e, sempre que necessário, actualizará, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das autoridades competentes.

### TÍTULO I

#### Troca de informações — Disposições gerais

#### Artigo 3º

1. A obrigação de prestar assistência prevista pelo presente regulamento não abrange a comunicação de informações ou documentos obtidos pelas autoridades administrativas referidas no artigo 1º quando actuem a pedido das autoridades judiciais.

No entanto, em caso de pedido de assistência, essas informações ou documentos serão comunicados sempre que as autoridades judiciais, que devem ser consultadas para o efeito, dêem o seu consentimento.

2. O presente regulamento não prejudica a aplicação do disposto noutros acordos ou instrumentos relativos à cooperação em matéria fiscal.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação, nos Estados-membros, de normas relativas à entejuda judiciária em matéria penal.

### TÍTULO II

#### Troca de informações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado nas transacções intracomunitárias

#### Artigo 4º

1. A autoridade competente de cada Estado-membro disporá de uma base de dados electrónica na qual armazenará e processará as informações que recolha, nos termos do nº 6, alínea b), do artigo 22º da Directiva 77/388/CEE. Para possibilitar a utilização destas informações, no âmbito dos procedimentos previstos no presente regu-

lamento, as informações deverão ser armazenadas por um período de, pelo menos, cinco anos, a contar do final do ano civil durante o qual deve ser facultado o acesso a essas informações. Os Estados-membros assegurarão que a base de dados seja mantida actualizada, completa e rigorosa. De acordo com o procedimento previsto no artigo 10º, serão definidos critérios destinados a determinar as alterações que não sejam pertinentes, essenciais ou úteis e possam, por conseguinte, não ser introduzidas.

2. Com base nas informações recolhidas nos termos do nº 1, a autoridade competente de um Estado-membro obterá de qualquer outro Estado-membro a comunicação, automática e imediatamente, das seguintes informações, às quais ela poderá ter também acesso directo :

— os números de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado emitidos pelo Estado-membro que recebe as informações, bem como

— o valor total de todas as entregas de bens intracomunitárias às pessoas titulares desses números por todos os operadores económicos identificados para fins de imposto sobre o valor acrescentado no Estado-membro que fornece as informações ; os valores serão expressos na divisa do Estado-membro que fornece as informações e referir-se-ão a trimestres civis.

3. Com base nas informações recolhidas, nos termos do nº 1 e unicamente com o objectivo de lutar contra a fraude fiscal, a autoridade competente de um Estado-membro obterá, de cada vez que o considere necessário para controlar as aquisições comunitárias, comunicação automática e imediata das seguintes informações, a que pode igualmente ter acesso directo :

— os números de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado das pessoas que efectuaram as entregas referidas no segundo travessão do nº 2, bem como

— o valor total das entregas efectuadas por cada uma dessas pessoas a cada uma das pessoas em causa às quais tenha sido atribuído um número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado a que se refere o primeiro travessão do nº 2 ; os valores serão expressos na divisa do Estado-membro que fornece as informações e referir-se-ão a trimestres civis.

4. Quando a autoridade competente de um Estado-membro for obrigada a facultar o acesso às informações por força do presente artigo, fá-lo-á, no que se refere às informações mencionadas nos nºs 2 e 3, no prazo de três meses a contar do fim do trimestre civil a que se referem as informações. Em derrogação desta disposição, no caso de serem admitidas informações à base de dados nas circunstâncias previstas no nº 1, o acesso a essas informações deverá ser autorizado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, nos três meses seguintes ao trimestre durante o qual as informações complementares foram recolhidas ; as condições em que as informações corrigidas serão acessíveis serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º.

5. Quando, em aplicação do presente artigo, as autoridades competentes dos Estados-membros registarem informações em bases de dados electrónicas e trocarem essas informações por via electrónica, tomarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no artigo 9º.

#### Artigo 5º

1. Quando as informações fornecidas ao abrigo do artigo 4º forem insuficientes, as autoridades competentes de um Estado-membro podem, em qualquer momento e em casos específicos, solicitar informações suplementares. A autoridade requerida deverá fornecer a informação com a maior brevidade possível e o mais tardar três meses após a recepção do pedido.

2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade requerida deve fornecer à autoridade requerente, pelo menos, os números, as datas e os montantes das facturas relativos a operações determinadas efectuadas entre pessoas nos Estados-membros em questão.

#### Artigo 6º

1. A autoridade competente de cada Estado-membro manterá uma base de dados electrónica que deverá conter um registo das pessoas a quem foi atribuído um número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado nesse Estado-membro.

2. A qualquer momento, a autoridade competente de um Estado-membro pode obter directamente, ou pedir que lhe transmitam, com base nos dados recolhidos nos termos do nº 1 do artigo 4º, a confirmação da validade do número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual uma pessoa tenha efectuado ou recebido uma entrega intracomunitária de bens ou uma prestação intracomunitária de serviços. Se for especificamente pedido, a autoridade requerida comunicará igualmente a data de emissão e, se for caso disso, a data de termo da validade do número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado.

3. Quando isso lhe for solicitado, a autoridade competente fornecerá igualmente, sem demora, o nome e o endereço da pessoa a quem foi atribuído o número, desde que essas informações não sejam armazenadas pela autoridade requerente com o objectivo de eventualmente os utilizar no futuro.

4. A autoridade competente de cada Estado-membro assegurará que as pessoas ligadas a entregas intracomunitárias de bens ou a prestações intracomunitárias de serviços sejam autorizadas a obter confirmação da validade do número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado de uma pessoa determinada.

5. Quando, para efeitos de aplicação do presente artigo, as autoridades competentes dos Estados-membros registarem informações em bases de dados electrónicas e trocarem essas informações por via electrónica, tomarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no artigo 9º.

## TÍTULO III

## Condições que regem a troca de informações

## Artigo 7º

1. A autoridade requerida de um Estado-membro deverá fornecer à autoridade requerente de outro Estado-membro as informações referidas no nº 2 do artigo 5º, desde que :

- o número e a natureza dos pedidos de informação apresentados num prazo específico por esta autoridade requerente não imponha um encargo administrativo desproporcionado à autoridade requerida,
- esta autoridade requerente tenha esgotado as habituais fontes de informação a que, nessas circunstâncias, poderia ter recorrido para obter as informações pedidas, sem correr o risco de comprometer a obtenção do resultado pretendido,
- esta autoridade requerente só pedirá assistência se estiver em condições de prestar uma assistência semelhante à autoridade requerente de outro Estado-membro.

Em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 10º e tendo em conta a experiência obtida ao longo do primeiro ano de funcionamento do novo sistema de cooperação administrativa, a Comissão apresentará, até Julho de 1994, critérios gerais destinados a definir o alcance de tais compromissos.

2. Se uma autoridade requerente não se encontrar em condições de cumprir as disposições gerais constantes do nº 1, notificará de imediato a autoridade requerida, expondo as suas razões. Se uma autoridade requerida considerar que as disposições gerais do nº 1 não foram cumpridas, não sendo, pois, obrigado a fornecer a informação, deverá notificar imediatamente do facto a autoridade requerente e apresentar as respectivas justificações. A autoridade requerente e a autoridade requerida deverão tentar chegar a acordo. Se, dentro do prazo de um mês a contar da data da notificação não tiverem chegado a acordo, qualquer das autoridades poderá solicitar que o assunto seja analisado nos termos do artigo 11º.

3. O presente artigo não prejudica a aplicação da Directiva 77/799/CEE no que respeita à troca de informações referida no nº 1 do artigo 5º.

## Artigo 8º

Quando se tratar de trocas de informações, na aceção do artigo 5º, e as disposições da legislação nacional em vigor num Estado-membro prevejam que a pessoa interessada seja notificada desta troca de informações, tais disposições podem continuar a ser aplicáveis, excepto se a sua aplicação puder prejudicar as investigações sobre evasão fiscal noutro Estado-membro; neste caso, a autoridade requere-

da abster-se-á de proceder a essa notificação, se isso lhe for expressamente solicitado pela autoridade requerente.

## Artigo 9º

1. As informações, comunicadas sob qualquer forma em aplicação do presente regulamento, tem carácter confidencial. Tais informações são abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção conferida a informações da mesma natureza pela lei nacional do Estado-membro que as recebeu, bem como das disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

De qualquer modo, estas informações :

- só podem ser facultadas às pessoas directamente relacionadas com a base tributável, a cobrança ou controlo administrativo dos impostos, a fim de garantirem o respectivo apuramento, ou às pessoas cujas funções nas instituições comunitárias exijam o acesso às referidas informações,
- podem, por outro lado, ser utilizadas em processos judiciais ou administrativos instaurados por infracções à legislação fiscal que impliquem a eventual aplicação de sanções.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a autoridade competente do Estado-membro que fornece as informações permitirá a respectiva utilização para outros fins no Estado-membro requerente se a legislação do Estado-membro requerido permitir uma utilização para fins semelhantes.

3. Caso a autoridade requerente considere que as informações recebidas da autoridade requerida podem ser úteis à autoridade competente de um terceiro Estado-membro, poderá comunicar-lhe essas informações, com o acordo da autoridade requerida.

## TÍTULO IV

## Procedimentos de consulta e de coordenação

## Artigo 10º

1. A Comissão será assistida por um comité permanente para a cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos, adiante denominado « comité ». Este comité será composto por representantes dos Estados-membros, sendo a presidência confiada a um representante da Comissão.

2. As medidas necessárias à aplicação do artigo 4º e do nº 1 do artigo 7º serão adoptadas nos termos do procedimento previsto nos nºs 3 e 4.

3. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. Este parecer

será emitido por maioria de votos, atribuindo-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité;
- b) Se essas medidas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, esta ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.

#### *Artigo 11º*

Os Estados-membros e a Comissão, procederão à análise e à avaliação do funcionamento do dispositivo de cooperação administrativa previsto no presente regulamento e a Comissão centralizará a experiência dos Estados-membros, em especial no que se refere a novos meios de evasão ou de fraude fiscal, a fim de melhorar o funcionamento desse dispositivo. Para o efeito, os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão todas as informações respeitantes ao imposto sobre o valor acrescentado relativas às transacções intracomunitárias susceptíveis de apresentarem interesse ao nível comunitário.

#### *Artigo 12º*

1. Em assuntos de interesse bilateral, as autoridades competentes dos Estados-membros podem comunicar directamente entre si. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, de comum acordo, permitir que autoridades por elas designadas comuniquem directamente entre si, em casos ou categorias de casos determinados.

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os Estados-membros tomarão todas as providências necessárias para:

- a) Assegurar uma boa coordenação interna entre as autoridades competentes referidas no artigo 1º;

- b) Instituir uma cooperação directa entre as autoridades especialmente habilitadas para a referida coordenação;
- c) Tomar medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento do sistema de troca de informações previsto no presente regulamento.

3. A Comissão comunicará, o mais rapidamente possível, à autoridade competente de cada Estado-membro, as informações que receba e que esteja apta a fornecer.

### TÍTULO V

#### Disposições finais

#### *Artigo 13º*

Os Estados-membros renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de despesas incorridas com a aplicação do presente regulamento, excepto, eventualmente, no que se refere a honorários pagos a peritos.

#### *Artigo 14º*

1. De dois em dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão submeterá um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as condições de aplicação do presente regulamento, com base, nomeadamente, no procedimento de controlo permanente previsto no artigo 11º.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptem no domínio abrangido pelo presente regulamento.

#### *Artigo 15º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A troca de informações com base no presente regulamento não será efectuada antes de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MARQUES DA CUNHA

**REGULAMENTO (CEE) Nº 219/92 DO CONSELHO**

de 27 de Janeiro de 1992

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 3302/86, que suspende as importações de moedas de ouro provenientes da República da África do Sul**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3302/86<sup>(1)</sup>, o Conselho suspendeu, em 27 de Outubro de 1986, as importações de moedas de ouro provenientes da República da África do Sul como reacção tanto à recusa do Governo deste país de tomar medidas concretas de abolição do *apartheid*, como à deterioração da situação no país;

Considerando que o actual Governo da República da África do Sul tomou iniciativas no sentido da abolição do *apartheid*, propondo nomeadamente ao Parlamento a revogação da legislação que constitui a base do *apartheid*; que se encontra agora aberto o caminho para a negociação da constituição de uma África do Sul unida, democrática e não racial;

Considerando que esta evolução permitiu, no âmbito da cooperação política europeia, obter um consenso no sentido de tornar mais flexíveis as medidas restritivas tomadas em 1986, a fim de encorajar o processo agora em curso;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 3302/86;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3302/86.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. MARQUES DA CUNHA

(<sup>1</sup>) JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 11.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 220/92 DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3285/83, que estabelece as regras gerais relativas à extensão de certas regras estabelecidas pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1603/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 15ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3285/83<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1011/89<sup>(4)</sup>, fixa os critérios de representatividade das organizações de produtores, tanto em função do número de produtores, como do volume da produção comercializada, para a aplicação do regime de extensão das regras; que, para autorizar a extensão daquelas regras, a referida disposição exigia das organizações de produtores o respeito de um grau de representatividade mais elevado no termo de um período inicial de três anos;

Considerando que, no termo do período inicial previsto, se verificou que a exigência de uma representatividade mais elevada, estabelecida pela segunda etapa do regime de extensão das regras, não pode ser satisfeita por um elevado número de organizações de produtores; que o Regulamento (CEE) nº 1011/89, para ter em atenção a acção positiva em matéria de regularização da oferta e de desenvolvimento dos mercados conduzida pelas organizações mais dinâmicas, manteve o grau de representatividade exigido durante o período inicial por um período suplementar de algumas campanhas, para as organizações que, até àquela data, tivessem no entanto aumentado o seu grau de representatividade desde o início da aplicação do regime e tornado extensivas aos não aderentes algumas das suas regras; que a mesma derrogação foi aplicada em Espanha e em Portugal, com vista a favorecer a acção positiva das organizações de produtores reconhecidas após a adesão destes países;

Considerando que, no termo deste segundo período, as razões que justificaram uma prorrogação do regime transitório em matéria de exigências de representatividade só

podem ser evocadas a fim de favorecer o desenvolvimento das acções das organizações de produtores nos novos Estados-membros ainda beneficiários do regime da segunda fase ou da segunda etapa no período transitório da adesão; que, conseqüentemente, é conveniente limitar às suas organizações de produtores o regime transitório de representatividade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3285/83 é alterado do seguinte modo

1. É suprimido o nº 2 do artigo 3º
2. No artigo 3º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Uma organização de produtores ou associação de organizações de produtores constituída em Espanha e em Portugal é considerada como representativa para a aplicação do presente regime se agrupar mais de 50 % dos produtores da circunscrição económica em que exerce a sua actividade e se abranger mais de 50 % da produção dessa circunscrição.

As regras referidas no artigo 15ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, estabelecidas pelas organizações ou associações das organizações de produtores consideradas representativas, na acepção do primeiro parágrafo, não podem ser tornadas obrigatórias para os produtores não aderentes estabelecidos na circunscrição económica se, após consulta de todos os produtores dessa circunscrição, pelo menos um terço desses produtores tiver manifestado a sua oposição.

O presente número é aplicável até ao final da quinta campanha de comercialização do ou dos produtos em questão, a contar, segundo o Estado-membro em causa, do fim da primeira fase ou da primeira etapa do período transitório da adesão. »

3. É suprimido do artigo 4º

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 325 de 22. 11. 1983, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MARQUES DA CUNHA

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 221/92 DO CONSELHO**

de 27 de Janeiro de 1992

**que estabelece disposições derogatórias no que respeita aos contratos de armazenagem para o azeite na Grécia, em Espanha e em Portugal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 36º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o nº 3 do artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, quando os preços no mercado comunitário do azeite se situem a um nível próximo do preço de intervenção, durante um período a determinar, pode decidir-se permitir a celebração de contratos de armazenagem; que esses contratos só podem ser celebrados com associações de produtores ou suas uniões, reconhecidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78<sup>(2)</sup>;

Considerando que, no caso da Grécia, de Espanha e de Portugal, as condições estruturais específicas não permitiram, durante os últimos anos a constituição em número suficiente de organizações necessárias para a celebração dos contratos de armazenagem nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78; que neste momento a situação não evoluiu de modo significativo; que, por conseguinte, nestes Estados-membros só um número muito reduzido de produtores poderia recorrer aos contratos de armazenagem; que, enquanto se aguarda a aplicação do citado

regulamento na Grécia, em Espanha e em Portugal, e a fim de não prejudicar os produtores desses países, é conveniente derogar, por um período limitado, o artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, prevendo igualmente a possibilidade de celebração de contratos de armazenagem com organismos diferentes dos previstos no Regulamento (CEE) nº 1360/78,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, e em relação às campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993, os contratos de armazenagem para o azeite podem igualmente ser celebrados na Grécia, em Espanha e em Portugal pelas organizações de produtores e suas uniões reconhecidas nos termos do referido regulamento, que detenham azeite de origem comunitária, produzido pelos seus próprios membros e que disponham das instalações adequadas para armazenagem.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. MARQUES DA CUNHA

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 (JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27).

(2) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 222/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1991/1992, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 1704/91<sup>(6)</sup>, (CEE) nº 1706/91 do Conselho<sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1824/91 da Comissão<sup>(8)</sup>;Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE)nº 2731/75 do Conselho<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87<sup>(12)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 2734/75 quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE da Comissão<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2644/91<sup>(14)</sup>, e pelo Regulamento nº 159/67/CEE da Comissão<sup>(15)</sup>;

Considerando que o preço CIF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(16)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(17)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(18)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 4.<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 7.<sup>(8)</sup> JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 41.<sup>(9)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.<sup>(10)</sup> JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.<sup>(11)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.<sup>(12)</sup> JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.<sup>(13)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.<sup>(14)</sup> JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 23.<sup>(15)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.<sup>(16)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(17)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.<sup>(18)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, última alínea, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Setembro de 1991 ;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar ; que estes

montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão (1) ;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento ; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações se a variação dos elementos de cálculo dá origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	130,25 (*) (*)
0712 90 19	130,25 (*) (*)
1001 10 10	173,44 (*) (*) (*) (*)
1001 10 90	173,44 (*) (*) (*) (*)
1001 90 91	148,05
1001 90 99	148,05
1002 00 00	166,86 (*)
1003 00 10	144,76
1003 00 90	144,76
1004 00 10	133,21
1004 00 90	133,21
1005 10 90	130,25 (*) (*)
1005 90 00	130,25 (*) (*)
1007 00 90	139,46 (*)
1008 10 00	63,27
1008 20 00	127,11 (*)
1008 30 00	67,36 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	67,36
1101 00 00	221,13 (*)
1102 10 00	246,61 (*)
1103 11 10	282,28 (*) (*) (*)
1103 11 90	237,64 (*)

(\*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(\*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(\*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(\*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(\*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(\*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(?) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(\*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(\*) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 223/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Janeiro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	2,62
0712 90 19	0	0	0	2,62
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	2,62
1005 90 00	0	0	0	2,62
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 224/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/75 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1991/1992, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2149/91 da Comissão<sup>(4)</sup>;Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda àqualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho<sup>(7)</sup> quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante o período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 23. 7. 1991, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.<sup>(6)</sup> JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.<sup>(7)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.<sup>(8)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 <sup>(2)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(3)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 <sup>(6)</sup>, definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode

ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 862/91 da Comissão <sup>(8)</sup> definiram o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(10)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.

<sup>(9)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	153,81	314,82
1006 10 23	219,44	142,69	292,58
1006 10 25	219,44	142,69	292,58
1006 10 27	219,44	142,69	292,58
1006 10 92	—	153,81	314,82
1006 10 94	219,44	142,69	292,58
1006 10 96	219,44	142,69	292,58
1006 10 98	219,44	142,69	292,58
1006 20 11	—	193,16	393,53
1006 20 13	274,30	179,26	365,73
1006 20 15	274,30	179,26	365,73
1006 20 17	274,30	179,26	365,73
1006 20 92	—	193,16	393,53
1006 20 94	274,30	179,26	365,73
1006 20 96	274,30	179,26	365,73
1006 20 98	274,30	179,26	365,73
1006 30 21	—	239,28	502,42 (5)
1006 30 23	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 25	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 27	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 42	—	239,28	502,42 (5)
1006 30 44	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 46	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 48	438,72 (5)	280,59	584,96 (5)
1006 30 61	—	255,19	535,08 (5)
1006 30 63	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 30 65	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 30 67	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 30 92	—	255,19	535,08 (5)
1006 30 94	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 30 96	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 30 98	470,31 (5)	301,19	627,08 (5)
1006 40 00	—	64,00	134,00

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1º do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 225/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 159/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 226/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(6)</sup>, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de

cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 <sup>(8)</sup>, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão <sup>(9)</sup>;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 <sup>(11)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(12)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(11)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91 <sup>(2)</sup>, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 <sup>(4)</sup>, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(6)</sup>, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(8)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (1)	141,83	148,48
0714 10 91	145,46 (°) (7)	145,46
0714 10 99	143,65	148,48
0714 90 11	145,46 (°) (7)	145,46
0714 90 19	143,65 (°)	148,48
1102 20 10	243,05	249,09
1102 20 90	137,73	140,75
1102 30 00	154,94	157,96
1102 90 10	261,83	267,87
1102 90 30	245,30	251,34
1102 90 90	147,61	150,63
1103 12 00	245,30	251,34
1103 13 10	243,05	249,09
1103 13 90	137,73	140,75
1103 14 00	154,94	157,96
1103 19 10	302,92	308,96
1103 19 30	261,83	267,87
1103 19 90	147,61	150,63
1103 21 00	289,31	295,35
1103 29 10	302,92	308,96
1103 29 20	261,83	267,87
1103 29 30	245,30	251,34
1103 29 40	243,05	249,09
1103 29 50	154,94	157,96
1103 29 90	147,61	150,63
1104 11 10	148,37	151,39
1104 11 90	290,92	296,96
1104 12 10	139,01	142,03
1104 12 90	272,56	278,60
1104 19 10	289,31	295,35
1104 19 30	302,92	308,96
1104 19 50	243,05	249,09
1104 19 91	263,11	269,15
1104 19 99	260,50	266,54
1104 21 10	232,74	235,76
1104 21 30	232,74	235,76
1104 21 50	363,65	369,69
1104 21 90	148,37	151,39
1104 22 10 10 (4)	139,01	142,03
1104 22 10 90 (5)	245,30	248,32
1104 22 30	245,30	248,32
1104 22 50	218,05	221,07
1104 22 90	139,01	142,03
1104 23 10	216,05	219,07
1104 23 30	216,05	219,07

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1104 23 90	137,73	140,75
1104 29 11	213,77	216,79
1104 29 15	223,83	226,85
1104 29 19	231,55	234,57
1104 29 31	257,17	260,19
1104 29 35	269,26	272,28
1104 29 39	231,55	234,57
1104 29 91	163,94	166,96
1104 29 95	171,66	174,68
1104 29 99	147,61	150,63
1104 30 10	120,55	126,59
1104 30 90	101,27	107,31
1106 20 10	141,83 (°)	148,48
1106 20 91	213,77 (°)	237,95
1106 20 99	213,77 (°)	237,95
1107 10 11	286,10	296,98
1107 10 19	213,77	224,65
1107 10 91	258,92	269,80 (°)
1107 10 99	193,46	204,34
1107 20 00	225,46	236,34 (°)
1108 11 00	353,61	374,16
1108 12 00	217,40	237,95
1108 13 00	217,40	237,95 (°)
1108 14 00	108,70	237,95
1108 19 10	222,18	253,01
1108 19 90	108,70 (°)	237,95
1109 00 00	642,92	824,26
1702 30 51	283,56	380,28
1702 30 59	217,40	283,89
1702 30 91	283,56	380,28
1702 30 99	217,40	283,89
1702 40 90	217,40	283,89
1702 90 50	217,40	283,89
1702 90 75	297,07	393,79
1702 90 79	206,60	273,09
2106 90 55	217,40	283,89
2302 10 10	61,77	67,77
2302 10 90	132,37	138,37
2302 20 10	61,77	67,77
2302 20 90	132,37	138,37
2302 30 10	61,77	67,77
2302 30 90	132,37	138,37
2302 40 10	61,77	67,77
2302 40 90	132,37	138,37
2303 10 11	270,06	451,40

- 
- (<sup>1</sup>) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (<sup>2</sup>) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (<sup>3</sup>) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
  - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
  - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
  - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (<sup>4</sup>) Código Taric: aveia despontada.
- (<sup>5</sup>) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (<sup>6</sup>) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (<sup>7</sup>) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (<sup>8</sup>) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
- (<sup>9</sup>) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
-

## REGULAMENTO (CEE) Nº 227/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(4)</sup>, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que

resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(8)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(10)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(7)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (²)	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP) (¹)
2309 10 11	21,60	32,48
2309 10 13	628,55	639,43
2309 10 31	67,52	78,40
2309 10 33	674,47	685,35
2309 10 51	135,03	145,91
2309 10 53	741,98	752,86
2309 90 31	21,60	32,48
2309 90 33	628,55	639,43
2309 90 41	67,52	78,40
2309 90 43	674,47	685,35
2309 90 51	135,03	145,91
2309 90 53	741,98	752,86

(¹) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 228/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 250 000 toneladas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3562/91<sup>(4)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(5)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2849/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecú publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 336 de 7. 12. 1991, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(6)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

<sup>(7)</sup> JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante, das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	110,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	62,00
	05	32,00
	06	79,00 (2)
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	98,00
1101 00 00 130	01	92,00
1101 00 00 150	01	85,00
1101 00 00 170	01	78,00
1101 00 00 180	01	73,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	98,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	184,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	98,00
1103 11 90 800	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Países no território da antiga União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b).

(<sup>2</sup>) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 250 000 toneladas de trigo mole com destino à Argélia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 229/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(8)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		2	3	4	5	6	7	8
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 50,00	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	- 30,00	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 400	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 200	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 230/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificação, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(8)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 231/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar<sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho<sup>(6)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(8)</sup>, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(9)</sup>;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Fevereiro de 1992 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(9)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	123,00
1001 90 99 000	72,00
1002 00 00 000	110,00
1003 00 90 000	90,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	90,00
1006 20 92 000	211,00
1006 20 94 000	211,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	264,00
1006 30 92 900	264,00
1006 30 94 100	264,00
1006 30 94 900	264,00
1006 30 96 100	264,00
1006 30 96 900	264,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	90,00
1101 00 00 100	92,00
1101 00 00 130	92,00
1102 20 10 100	122,00
1102 20 10 300	104,57
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	134,30
1103 11 10 500	184,00
1103 11 90 100	98,00
1103 13 10 100	156,85
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	203,64
1104 21 50 100	179,06

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 232/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(5)</sup>, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão de 31 de Janeiro de 1992 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	82,00
1107 10 99 000	124,00
1107 20 00 000	145,00

*NB* : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 233/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho<sup>(5)</sup> e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(6)</sup>, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(8)</sup>, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(6)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal*

*Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	122,00	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300	104,57	1104 29 11 000	—
1102 20 10 900	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100	104,57	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900	—	1104 29 91 000	80,03
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	111,22
1102 90 10 100	134,30	1104 30 10 000	20,01
1102 90 10 900	91,32	1104 30 90 000	21,79
1102 90 30 100	183,28	1107 10 11 000	142,45
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	159,36
1103 12 00 100	183,28	1108 11 00 200	160,06
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	160,06
1103 13 10 100	156,85	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300	122,00	1108 12 00 200	139,42
1103 13 10 500	104,57	1108 12 00 300	139,42
1103 13 10 900	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100	104,57	1108 13 00 200	139,42
1103 13 90 900	—	1108 13 00 300	139,42
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	111,22	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	138,77	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	81,63	1108 19 10 200	210,44
1103 29 20 000	91,32	1108 19 10 300	210,44
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	134,30	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	203,64	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	162,91	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	182,12
1104 19 10 000	81,63	1702 30 59 000	139,42
1104 19 50 110	139,42	1702 30 91 000	182,12
1104 19 50 130	113,28	1702 30 99 000	139,42
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	139,42
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	182,12
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	139,42
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	190,84
1104 21 10 100	134,30	1702 90 79 000	132,45
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	139,42
1104 21 30 100	134,30	2302 10 10 000	20,54
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	20,54
1104 21 50 100	179,06	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	143,25	2302 20 10 000	20,54
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	20,54
1104 22 10 100	162,91	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	20,54
1104 22 30 100	173,09	2302 30 90 000	20,54
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	20,54
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	20,54
1104 23 10 100	130,71	2303 10 11 100	69,71
1104 23 10 300	100,21	2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

## REGULAMENTO (CEE) Nº. 234/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(5)</sup>, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determi-

nada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91<sup>(7)</sup>, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89<sup>(9)</sup>;<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.<sup>(5)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.<sup>(6)</sup> JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.<sup>(8)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.<sup>(9)</sup> JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190 <sup>(2)</sup>;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 11 110	4,36
2309 10 13 110	4,36
2309 10 31 110	4,36
2309 10 33 110	4,36
2309 10 51 110	4,36
2309 10 53 110	4,36
2309 90 31 110	4,36
2309 90 33 110	4,36
2309 90 41 110	4,36
2309 90 43 110	4,36
2309 90 51 110	4,36
2309 90 53 110	4,36
2309 10 11 190	4,05
2309 10 13 190	4,05
2309 10 31 190	4,05
2309 10 33 190	4,05
2309 10 51 190	4,05
2309 10 53 190	4,05
2309 90 31 190	4,05
2309 90 33 190	4,05
2309 90 41 190	4,05
2309 90 43 190	4,05
2309 90 51 190	4,05
2309 90 53 190	4,05
2309 10 11 210	8,71
2309 10 13 210	8,71
2309 10 31 210	8,71
2309 10 33 210	8,71
2309 10 51 210	8,71
2309 10 53 210	8,71
2309 90 31 210	8,71
2309 90 33 210	8,71
2309 90 41 210	8,71
2309 90 43 210	8,71
2309 90 51 210	8,71
2309 90 53 210	8,71
2309 10 11 290	8,1
2309 10 13 290	8,1
2309 10 31 290	8,1
2309 10 33 290	8,1
2309 10 51 290	8,1
2309 10 53 290	8,1
2309 90 31 290	8,1
2309 90 33 290	8,1
2309 90 41 290	8,1
2309 90 43 290	8,1
2309 90 51 290	8,1
2309 90 53 290	8,1
2309 10 11 310	17,43
2309 10 13 310	17,43
2309 10 31 310	17,43
2309 10 33 310	17,43

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 51 310	17,43
2309 10 53 310	17,43
2309 90 31 310	17,43
2309 90 33 310	17,43
2309 90 41 310	17,43
2309 90 43 310	17,43
2309 90 51 310	17,43
2309 90 53 310	17,43
2309 10 11 390	16,2
2309 10 13 390	16,2
2309 10 31 390	16,2
2309 10 33 390	16,2
2309 10 51 390	16,2
2309 10 53 390	16,2
2309 90 31 390	16,2
2309 90 33 390	16,2
2309 90 41 390	16,2
2309 90 43 390	16,2
2309 90 51 390	16,2
2309 90 53 390	16,2
2309 10 31 410	26,14
2309 10 33 410	26,14
2309 10 51 410	26,14
2309 10 53 410	26,14
2309 90 41 410	26,14
2309 90 43 410	26,14
2309 90 51 410	26,14
2309 90 53 410	26,14
2309 10 31 490	24,31
2309 10 33 490	24,31
2309 10 51 490	24,31
2309 10 53 490	24,31
2309 90 41 490	24,31
2309 90 43 490	24,31
2309 90 51 490	24,31
2309 90 53 490	24,31
2309 10 31 510	34,86
2309 10 33 510	34,86
2309 10 51 510	34,86
2309 10 53 510	34,86
2309 90 41 510	34,86
2309 90 43 510	34,86
2309 90 51 510	34,86
2309 90 53 510	34,86
2309 10 31 590	32,41
2309 10 33 590	32,41
2309 10 51 590	32,41
2309 10 53 590	32,41
2309 90 41 590	32,41
2309 90 43 590	32,41
2309 90 51 590	32,41
2309 90 53 590	32,41
2309 10 31 610	43,57
2309 10 33 610	43,57
2309 10 51 610	43,57
2309 10 53 610	43,57
2309 90 41 610	43,57
2309 90 43 610	43,57

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
2309 90 51 610	43,57
2309 90 53 610	43,57
2309 10 31 690	40,51
2309 10 33 690	40,51
2309 10 51 690	40,51
2309 10 53 690	40,51
2309 90 41 690	40,51
2309 90 43 690	40,51
2309 90 51 690	40,51
2309 90 53 690	40,51
2309 10 51 710	52,28
2309 10 53 710	52,28
2309 90 51 710	52,28
2309 90 53 710	52,28
2309 10 51 790	48,61
2309 10 53 790	48,61
2309 90 51 790	48,61
2309 90 53 790	48,61
2309 10 51 810	61
2309 10 53 810	61
2309 90 51 810	61
2309 90 53 810	61
2309 10 51 890	56,71
2309 10 53 890	56,71
2309 90 51 890	56,71
2309 90 53 890	56,71

As restituições no quadro anterior são válidas para os destinos seguintes :

as zonas A, B, C, D e E, definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 e a Gronelândia.

**NB :** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 235/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, é concedida uma ajuda para as sementes de soja colhidas na Comunidade quando o preço de objectivo válido para uma campanha é superior ao preço do mercado mundial; que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo para as sementes de soja foi fixado, para a campanha de comercialização de 1991/1992, pelo Regulamento (CEE) nº 1726/91 do Conselho<sup>(3)</sup>

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1725/91<sup>(5)</sup>, o preço do mercado mundial das sementes de soja deve ser determinado com base nas possibilidades reais de compra mais favoráveis, à excepção das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que se tem em conta as ofertas feitas no mercado mundial, bem como as cotações nas bolsas importantes em termos de comércio internacional; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da identificação; que esse ajustamento é efectuado aumentando ou

diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto de 1989, relativo às modalidades de aplicação das medidas especiais para as sementes de soja<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2692/91<sup>(7)</sup>,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2537/89, o preço do mercado mundial é fixado por 100 quilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis em relação às entregas a efectuar nos trinta dias subseqüentes à data da sua verificação;

Considerando que, para as ofertas e cotações que não correspondem às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, aos referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2537/89;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 250/92 da Comissão<sup>(8)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o bom funcionamento do regime das ajudas, é conveniente calcular estas na base seguinte:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(10)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 12.

<sup>(8)</sup> Ver página 86 do presente Jornal Oficial.

<sup>(9)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que a ajuda válida durante a campanha de comercialização deve ser fixada tão frequentemente quanto a situação do mercado o torne necessário e de modo a assegurar a sua aplicação, pelo menos, duas vezes por mês, uma das quais a partir do primeiro dia de cada mês;

Considerando que, da aplicação de todas estas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento, resulta que a ajuda às sementes de soja deve ser fixada em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
Sementes colhidas	27,525	27,473	27,577	27,559	27,559

**REGULAMENTO (CEE) Nº 236/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 165/92 (5);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,499 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

(4) JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

(5) JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 21.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 237/92 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1992**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 169/92<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3198/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 34.

<sup>(8)</sup> JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 28.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	17,269	17,689	17,967	18,165	16,665
— Portugal	26,349	26,769	27,047	27,245	25,745
— outros Estados-membros	17,269	17,689	17,967	18,165	16,665
2. Ajudas finais:					
Sementes colhidas e transformadas em:					
— R. F. da Alemanha (DM)	40,65	41,64	42,30	42,76	39,23
— Países Baixos (Fl)	45,81	46,92	47,66	48,18	44,20
— UEBL (FB/Flux)	838,52	858,91	872,41	882,03	809,19
— França (FF)	136,35	139,67	141,86	143,42	131,58
— Dinamarca (Dkr)	155,07	158,85	161,34	163,12	149,65
— Irlanda (£ Irl)	15,176	15,545	15,789	15,963	14,645
— Reino Unido (£)	13,453	13,791	14,012	14,169	12,946
— Itália (Lit)	30 418	31 158	31 648	31 997	29 355
— Grécia (Dr)	4 132,80	4 224,23	4 260,09	4 271,07	3 860,15
— Espanha (Pta)	2 651,07	2 713,84	2 755,65	2 783,93	2 562,36
— Portugal (Esc)	5 577,28	5 663,86	5 711,02	5 742,52	5 436,12

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	18,519	18,939	19,217	19,415	17,915
— Portugal	27,599	28,019	28,297	28,495	26,995
— outros Estados-membros	18,519	18,939	19,217	19,415	17,915
2. Ajudas finais:					
Sementes colhidas e transformadas em:					
— R. F. da Alemanha (DM)	43,60	44,59	45,24	45,71	42,18
— Países Baixos (Fl)	49,12	50,24	50,97	51,50	47,52
— UEBL (FB/Flux)	899,21	919,61	933,11	942,72	869,89
— França (FF)	146,22	149,54	151,73	153,29	141,45
— Dinamarca (Dkr)	166,30	170,07	172,57	174,34	160,87
— Irlanda (£ Irl)	16,274	16,643	16,887	17,061	15,743
— Reino Unido (£)	14,447	14,785	15,007	15,163	13,941
— Itália (Lit)	32 620	33 360	33 850	34 199	31 556
— Grécia (Dr)	4 447,95	4 539,38	4 575,25	4 586,22	4 175,30
— em Espanha (Pta)	2 839,60	2 902,37	2 944,19	2 972,46	2 750,90
— em Portugal (Esc)	5 838,13	5 924,70	5 971,87	6 003,36	5 696,96

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	30,313	31,178	31,509	31,615	30,600
— Portugal	37,361	38,218	38,549	38,658	37,658
— outros Estados-membros	18,931	19,788	20,119	20,228	19,228
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>					
— R F da Alemanha (DM)	44,57	46,58	47,36	47,62	45,27
— Países Baixos (Fl)	50,22	52,49	53,37	53,66	51,00
— UEBL (FB/Flux)	919,22	960,83	976,90	982,20	933,64
— França (FF)	149,47	156,24	158,85	159,71	151,82
— Dinamarca (Dkr)	170,00	177,69	180,67	181,65	172,67
— Irlanda (£ Irl)	16,636	17,389	17,680	17,776	16,897
— Reino Unido (£)	14,740	15,432	15,697	15,780	14,965
— Itália (Lit)	33 346	34 856	35 439	35 631	33 869
— Grécia (Dr)	4 524,12	4 730,06	4 775,95	4 757,78	4 483,83
— Portugal (Esc)	7 878,69	8 054,11	8 112,15	8 125,53	7 921,26
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 620,44	4 749,01	4 798,79	4 813,55	4 663,65
— num outro Estado-membro (Pta)	4 667,32	4 794,73	4 844,51	4 859,80	4 712,09

## ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
DM	2,042310	2,041040	2,039750	2,038770	2,038770
Fl	2,298970	2,297630	2,296280	2,294900	2,294900
FB/Flux	42,107500	42,078800	42,53700	42,027400	42,027400
FF	6,964300	6,962550	6,961710	6,960500	6,960500
Dkr	7,918610	7,916340	7,914810	7,912600	7,912600
£Irl	0,766459	0,766084	0,765296	0,764708	0,764708
£	0,711638	0,711807	0,711964	0,711961	0,711961
Lit	1 532,86	1 534,88	1 536,70	1 538,46	1 538,46
Dr	236,09600	238,41700	240,73000	243,25300	243,25300
Esc	176,01500	176,86800	177,58900	178,24300	178,24300
Pta	128,87200	129,12400	129,37400	129,62100	129,62100

## REGULAMENTO (CEE) Nº 238/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho <sup>(7)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o iníciodo terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho <sup>(8)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Comissão <sup>(9)</sup>;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão <sup>(10)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 <sup>(11)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho <sup>(12)</sup>, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(14)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.<sup>(8)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.<sup>(9)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.<sup>(11)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.<sup>(12)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.<sup>(13)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão<sup>(1)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no

artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

## ANEXO I

## Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7	6º período 8
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	8,106	8,264	8,422	8,422	8,422	—	—
— em Portugal	8,114	8,272	8,430	8,430	8,430	—	—
— noutro Estado-membro	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—
— em Portugal	8,114	8,272	8,430	8,430	8,430	—	—
— noutro Estado-membro	8,178	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7	6º período 8
<b>A. Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	9,296	9,765	10,203	10,389	10,389	—	—
— em Portugal	9,339	9,806	10,242	10,428	10,428	—	—
— noutro Estado-membro	9,339	9,806	10,242	10,428	10,428	—	—
<b>B. Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	9,296	9,765	10,203	10,389	10,389	—	—
— em Portugal	9,339	9,806	10,242	10,428	10,428	—	—
— noutro Estado-membro	9,339	9,806	10,242	10,428	10,428	—	—
<b>C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :</b>							
— em Espanha	11,222	11,637	12,012	12,261	12,261	—	—
— em Portugal	11,280	11,692	12,064	12,311	12,311	—	—
— noutro Estado-membro	11,280	11,692	12,064	12,311	12,311	—	—
<b>D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
— em Espanha	11,222	11,637	12,012	12,261	12,261	—	—
— em Portugal	11,280	11,692	12,064	12,311	12,311	—	—
— noutro Estado-membro	11,280	11,692	12,064	12,311	12,311	—	—







## ANEXO VIII

## Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	3,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	18,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	10,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,063	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	126	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	14,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,057	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

## ANEXO IX

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	233,659	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,711900

## REGULAMENTO (CEE) Nº 239/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1627/91 do Conselho<sup>(3)</sup> para a campanha de comercialização de 1991/1992;Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89<sup>(5)</sup>, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90<sup>(7)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

— para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 15.<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão

teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

dó regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1992 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	76,298	75,981	76,298	43,041	43,358

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Março 1992	76,285	75,968	76,285	43,028	43,345
Abril 1992	75,716	75,397	75,716	42,457	42,776
Maió 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Junho 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Julho 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Agosto 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Septembro 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(\*) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 240/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91<sup>(5)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente as sementes de colza, de nabita e de girassol<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91<sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91<sup>(10)</sup> e (CEE) 1723/91<sup>(11)</sup> do Conselho;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a

campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) 3207/91 da Comissão<sup>(12)</sup>;

Considerando que o nº 3 do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho<sup>(13)</sup>;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e à exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão<sup>(14)</sup>;

Considerando, que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das resti-

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.<sup>(6)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(8)</sup> JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.<sup>(10)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.<sup>(11)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.<sup>(12)</sup> JO nº L 328 de 30. 11. 1991, p. 68.<sup>(13)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.<sup>(14)</sup> JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

tuições à exportação de sementes oleaginosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84<sup>(2)</sup>, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho<sup>(3)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exijam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ecus, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90<sup>(5)</sup>, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>.

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da converção agrícola,

e

— a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ecus, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

- Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.
- Não será fixada restituição relativamente ao girassol.
- O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

(1) JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

(2) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

(3) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

(4) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(5) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, fixando as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
<b>1. Restituições globais (ecus):</b>						
— Espanha	12,500	12,778	—	—	—	—
— Portugal	21,580	21,858	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	12,500	12,778	—	—	—	—
<b>2. Restituições finais:</b>						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	29,43	30,08	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	33,16	33,89	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	606,95	620,45	—	—	—	—
— França (FF)	98,70	100,89	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	112,25	114,75	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	10,985	11,229	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	9,562	9,784	—	—	—	—
— Itália (Lit)	22 018	22 508	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 854,55	2 901,22	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 947,70	1 989,63	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 611,62	4 669,63	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 241/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 139/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 193/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 139/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 139/92 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 16 de 23. 1. 1992, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 30. 1. 1992, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,92 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	35,74 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	35,92 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	35,74 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3905
1701 99 10 100	39,05	
1701 99 10 910	39,05	
1701 99 10 950	39,05	
1701 99 90 100		0,3905

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 242/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de

1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(7)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 <sup>(8)</sup>; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.<sup>(7)</sup> JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca <sup>(2)</sup>
1702 40 10 100		39,05
1702 60 10 000		39,05
1702 60 90 000	0,3905	
1702 90 30 000		39,05
1702 90 60 000	0,3905	
1702 90 71 000	0,3905	
1702 90 90 900	0,3905	
2106 90 30 000		39,05
2106 90 59 000	0,3905	

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 243/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3825/91 <sup>(4)</sup>, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 29,36 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 94.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## REGULAMENTO CEE Nº 244/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de restituição específica para os ovos com casca, exportados sob a forma de ovalbumina, tendo devidamente em conta a diferença entre os preços destes ovos na Comunidade e os preços praticados no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	– De aves domésticas :	
0407 00 30	– – Outros :	
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	30,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	18,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– Gemas de ovos :	
0408 11	– – Secas :	
ex 0408 11 10	– – – Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	96,00
0408 19	– – – Outras :	
	– – – – Próprias para usos alimentares :	
ex 0408 19 11	– – – – – Líquidas : não edulcoradas	47,00
ex 0408 19 19	– – – – – Congeladas : não edulcoradas	51,00
	– Outros :	
0408 91	– – Secos :	
ex 0408 91 10	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	90,00
0408 99	– – – Outros :	
ex 0408 99 10	– – – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	15,00

**REGULAMENTO (CEE) Nº 245/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/92<sup>(8)</sup>, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.<sup>(8)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 28.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2º*

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos

lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

*Artigo 3*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

*(Em ECU/100 kg)*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	70,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,56
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	112,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	15,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	174,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	168,00

## REGULAMENTO (CEE) Nº 246/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 <sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comu-

nitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 <sup>(7)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90 <sup>(9)</sup>, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

---

*Taxas das restituições em ECU/100 kg:*

Açúcar branco :	39,05	
Açúcar em bruto :	35,92	
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$39,05 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :		a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—	
Isoglicose <sup>(2)</sup> :	39,05 <sup>(3)</sup>	

---

(<sup>1</sup>) • S • representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 247/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90<sup>(8)</sup>, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 22/83<sup>(10)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90<sup>(12)</sup>, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(13)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

(6) JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

(7) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

(8) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.

(9) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(10) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

(11) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

(12) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

(13) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a

exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   6,822 12,403  4,802 7,203 2,801 — 8,003
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   4,402 8,003  4,802 7,203 2,801 — 8,003
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	 11,122  6,673 10,009 3,050 8,714 — 11,122
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	 9,333  6,533 5,600 3,050 8,714 — 9,333

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	10,182   6,109 9,164 3,050 8,714 — 10,182
1005 90 00	Milho : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 - - Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1104 - - Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 12 00 - - Glúten do código NC 2303 10 11 - - Outras	8,714  6,100 6,971 5,229 7,843 3,050 8,714 3,486 8,714
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	24,482 20,207 20,207
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	31,761 37,123 37,123
1006 40 00	Trincas de arroz : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - farinha do código NC 1102, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 - - flocos do código NC 1104 - - amido do código NC 1108 19 10 - - outras	13,845  13,845 8,307 13,845 —
1007 00 90	Sorgo	6,187
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ): - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	 5,192 9,440
1102 10 00	Farinha de centeio	21,250
1103 11 10	Grumos e sêmolos ( <i>gruaux</i> ) de trigo duro : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	 10,574 19,225
1103 11 90	Grumos e sêmolos ( <i>gruaux</i> ) de trigo mole : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	 5,192 9,440

(\*) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 248/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90<sup>(4)</sup>; e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, de 10 de Julho de 1986, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/91<sup>(6)</sup>, prevê que a restituição à produção seja fixada mensalmente; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 129,98 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.

<sup>(5)</sup> JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.

<sup>(6)</sup> JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 249/92 DA COMISSÃO**

de 31 de Janeiro de 1992

**relativo à importação directa de milho destinado à alimentação animal na ilha da Reunião durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 instituiu um regime de isenção de direito nivelador aquando da importação directa nos departamentos franceses ultramarinos de cereais destinados à alimentação animal originários de países em desenvolvimento; que a mesma disposição prevê que, em caso de dificuldades excepcionais de abastecimento, a referida isenção possa ser alargada aos produtos originários de outros países terceiros;

Considerando que, de momento, o abastecimento da ilha da Reunião em milho destinado à alimentação animal é impossível a partir de países em desenvolvimento, devido à indisponibilidade destes produtos; que o abastecimento a partir do resto da Comunidade não é viável a curto prazo devido à ausência de existências públicas de intervenção ou a prazos de expedição que não podem ser encurtados; que, atendendo à urgência das necessidades registadas e às dificuldades excepcionais supracitadas, é conveniente aplicar a disposição que permite a isenção de direito nivelador para os produtos originários de outros países terceiros, à excepção de países em desenvolvimento,

de modo a responder parcialmente às necessidades de consumo animal nos dois primeiros meses do ano de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Nos termos do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1992, os direitos niveladores, fixados em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(3)</sup>, não são aplicáveis à importação directa na ilha da Reunião de milho, do código NC 1005 90 00, destinado à alimentação animal, originário de países terceiros, à excepção dos países em desenvolvimento, dentro do limite de uma quantidade máxima de 5 000 toneladas.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 250/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção estimada e, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção efectiva, bem como o ajustamento do montante da ajuda no que respeita à campanha de comercialização de 1991/1992, para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê as medidas especiais para os grãos de soja <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 3ºA,

Considerando que o artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto de 1989, relativo às regras de execução das medidas especiais para as sementes de soja <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2692/91 <sup>(4)</sup>, especificou os elementos a fixar nos termos do sistema das quantidades máximas garantidas; que é conveniente fixar, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção estimada de sementes de soja, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção efectiva destas sementes e, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o ajustamento do montante da ajuda daí resultante, em função dos dados disponíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção estimada de sementes de soja é fixada em

1 547 000 toneladas, para a Comunidade sem o território da ex República Democrática Alemã.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção efectiva de sementes de soja é fixada em 2 139 000 toneladas, para a Comunidade sem o território da ex República Democrática Alemã.

*Artigo 3º*

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o ajustamento de que é objecto o montante da ajuda para as sementes de soja é fixado em:

- — 4,67 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
- — 11,07 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 12.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 251/92 DA COMISSÃO**  
de 31 de Janeiro de 1992

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces repolhudas, alfaces com excepção das repolhudas, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91<sup>(4)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3612/91 da Comissão<sup>(5)</sup> determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 2 de Fevereiro de 1992; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 22 de Março de 1992, um período I em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente lembrar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de

1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias<sup>(6)</sup>, a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os tomates, as alfaces repolhudas, as alfaces, com excepção das repolhudas, as chicórias-escarolas, as cenouras, as alcachofras, as uvas de mesa, os melões e os morangos dos códigos referidos no anexo, um dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 343 de 13. 12. 1991, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89**

(Período de 3 de Fevereiro a 22 de Março de 1992)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alfaces repolhudas	0705 11 90	I
Alfaces, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias-escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I
Morangos	0810 10 90	I

## REGULAMENTO (CEE) Nº 252/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 206/91 do Conselho, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(5)</sup>, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91<sup>(6)</sup>, para ter em conta o facto de, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o enunciado do código NC 0404 10 ser alterado para passar a incluir o soro de leite modificado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 206/91 do Conselho<sup>(7)</sup> previu isenções à exclusão do recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos, nomeadamente para o soro do leite não modificado; que, para se ter em conta as alterações da Nomenclatura Combinada, é conveniente alterar, em

consequência, os códigos NC adequados que constam do nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 206/91 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Contudo, o recurso ao regime do tráfego de aperfeiçoamento activo não será interdito em relação ao soro de leite em pó electrodialisado do código NC ex 0404 10 02<sup>(8)</sup> (com exclusão do soro de leite modificado) e em relação ao soro de leite não modificado do código NC ex 0404 10 48<sup>(9)</sup> utilizados no fabrico do soro de leite em pó não modificado do código NC ex 0404 10 02, dos produtos dos códigos NC 1702 10, 1901 10, 1901 90 90 e 2106 90 51 e da lactalbumina dos códigos NC 3502 90 51 e 3502 90 59.

<sup>(8)</sup> 1992 Taric subdivisão 0404 10 11 11.

<sup>(9)</sup> 1992 Taric subdivisão 0404 10 91 11. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 24 de 30. 1. 1991, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 253/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78<sup>(4)</sup>, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(6)</sup>, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(7)</sup>, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(7)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca <sup>(1)</sup>
1702 20 10	0,4602	—
1702 20 90	0,4602	—
1702 30 10	—	55,69
1702 40 10	—	55,69
1702 60 10	—	55,69
1702 60 90	0,4602	—
1702 90 30	—	55,69
1702 90 60	0,4602	—
1702 90 71	0,4602	—
1702 90 90	0,4602	—
2106 90 30	—	55,69
2106 90 59	0,4602	—

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 254/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao sexagésimo primeiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3560/91<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 179/92<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o sexagésimo primeiro concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio

razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao sexagésimo primeiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 265,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 12 673 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 265,50 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- as ofertas que excedam 261,52 ecus na Irlanda não são tidas em consideração,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 8 710 toneladas; as quantidades são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 336 de 7. 12. 1991, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 19 de 28. 1. 1992, p. 24.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1992

que revoga a Decisão 86/459/CECA, que suspende a importação de certos produtos siderúrgicos originários da África do Sul

(92/56/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

Considerando que os representantes dos Estados-membros da CECA, reunidos no Conselho, decidiram, em 16 de Setembro de 1986, suspender a importação de produtos siderúrgicos originários da África do Sul como reacção tanto à recusa do Governo deste país de tomar medidas concretas para a abolição do *apartheid* como à deterioração da situação no país;

Considerando que o actual Governo da República da África do Sul tomou iniciativas no sentido da abolição do *apartheid*, propondo nomeadamente ao Parlamento a revogação da legislação que constitui a base do *apartheid*; que se encontra agora aberto o caminho para a negociação da constituição de uma África do Sul unida, democrática e não racial;

Considerando que esta evolução permitiu, no âmbito da cooperação política europeia, obter um consenso no sentido de tornar mais flexíveis as medidas restritivas tomadas em 1986 a fim de encorajar o processo agora em curso;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente revogar a Decisão 86/459/CECA<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 88/280/CECA<sup>(2)</sup>,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

É revogada a Decisão 86/459/CECA.

*Artigo 2º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*O Presidente*

A. MARQUES DA CUNHA

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 19. 9. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 120 de 7. 5. 1988, p. 1.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 1992

**que adopta o plano para 1992 que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1992 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a determinadas organizações para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade**

(92/57/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção, às organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 583/91<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que, para executar o programa de fornecimento desses géneros alimentícios a essas camadas da população, a financiar a partir dos recursos disponíveis no exercício orçamental de 1992, a Comissão deve adoptar um plano; que esse plano deve indicar, nomeadamente, a quantidade de produtos, por tipo, que pode ser

retirada das existências de intervenção para distribuição em cada Estado-membro e os recursos financeiros tornados disponíveis para executar o plano em cada Estado-membro; que este plano deve, igualmente, indicar o nível das dotações a prover para cobrir os custos de transporte intracomunitário dos produtos de intervenção referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3744/87;

Considerando que, relativamente ao programa para 1992, todos os Estados-membros, excepto a Alemanha, forneceram as informações exigidas em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3744/87;

Considerando que, a fim de facilitar a realização deste programa, é necessário especificar a taxa de câmbio a utilizar na conversão do ECU em moeda nacional, devendo a mesma reflectir a realidade económica;

Considerando que a Comissão já adoptou várias decisões que atribuem a determinados Estados-membros recursos imputáveis ao orçamento de 1992;

Considerando que as dotações disponíveis para a execução do plano em 1992 são já conhecidas; que é necessário, a fim de contribuir para a optimização da utilização das dotações orçamentais, tomar em consideração o grau no qual os diversos Estados-membros utilizaram os recursos que lhes foram atribuídos em 1989, 1990 e 1991, mas fazê-lo modo a que tal não conduza à previsão de quaisquer dotações suplementares relativamente a 1992;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3744/87, a Comissão procurou obter o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade, ao elaborar o presente plano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº L 65 de 12. 3. 1991, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É adoptado, para 1992, o plano referido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3744/87, tal como estabelecido nos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

1. Dentro do limite de 2 422 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Bélgica, as seguintes quantidades de produtos :

- 1 800 toneladas de trigo mole,
- 900 toneladas de leite em pó,
- 600 toneladas de carne de bovino.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 à Bélgica, pela Decisão 91/528/CEE da Comissão<sup>(1)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 3º*

1. Dentro do limite de 2 000 000 de ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Dinamarca, as seguintes quantidades de produtos :

- 30 toneladas de manteiga,
- 250 toneladas de carne de bovino.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 à Dinamarca, pela Decisão 91/529/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 4º*

Dentro do limite de 12 000 000 de ecus podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Grécia, as seguintes quantidades de produtos :

- 4 000 toneladas de carne de bovino.

*Artigo 5º*

1. Dentro do limite de 35 400 000 ecus, podem ser retiradas de intervenção, para distribuição em Espanha, as seguintes quantidades de produtos :

- 4 500 toneladas de arroz,
- 25 500 toneladas de trigo duro,
- 5 000 toneladas de manteiga,
- 6 000 toneladas de carne de bovino,
- 2 000 toneladas de azeite.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 à Espanha, pela Decisão 91/530/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 6º*

1. Dentro do limite de 28 560 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em França, as seguintes quantidades de produtos :

- 6 000 toneladas de trigo mole,
- 7 000 toneladas de trigo duro,
- 4 000 toneladas de manteiga,
- 5 000 toneladas de carne de bovino,
- 2 000 toneladas de arroz,
- 2 000 toneladas de leite em pó.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 a França, pela Decisão 91/527/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 7º*

Dentro do limite de 4 600 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Irlanda, as seguintes quantidades de produtos :

- 25 toneladas de manteiga,
- 1 450 toneladas de carne de bovino.

*Artigo 8º*

1. Dentro do limite de 24 500 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Itália, as seguintes quantidades de produtos :

- 3 000 toneladas de trigo mole,
- 8 000 toneladas de trigo duro,
- 2 000 toneladas de arroz,
- 1 000 toneladas de manteiga,
- 7 000 toneladas de carne de bovino,
- 1 000 toneladas de azeite.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 a Itália, pela Decisão 91/557/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 9º*

Dentro do limite de 78 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição no Luxemburgo, as seguintes quantidades de produtos :

- 30 toneladas de trigo mole,
- 25 toneladas de leite em pó,
- 15 toneladas de carne de bovino.

*Artigo 10º*

1. Dentro do limite de 3 000 000 de ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição nos Países Baixos, as seguintes quantidades de produtos :

- 150 toneladas de manteiga,
- 538 toneladas de carne de bovino.

<sup>(1)</sup> JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 304 de 5. 11. 1991, p. 16.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1992 aos Países Baixos, pela Decisão 91/563/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, são incluídos no presente artigo.

*Artigo 11º*

Dentro do limite de 10 440 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Portugal, as seguintes quantidades de produtos :

- 1 500 toneladas de trigo mole,
- 1 700 toneladas de trigo duro,
- 1 000 toneladas de arroz,
- 1 200 toneladas de manteiga,
- 2 500 toneladas de carne de bovino,
- 700 toneladas de azeite,
- 600 toneladas de leite em pó.

*Artigo 12º*

Dentro do limite de 25 000 000 de ecus podem ser retiradas da intervenção, para distribuição no Reino Unido, as seguintes quantidades de produtos :

- 3 705 toneladas de manteiga,
- 2 965 toneladas de carne de bovino.

*Artigo 13º*

São reservados 2 milhões de ecus para cobrir os custos do transporte intracomunitário, referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3744/87.

*Artigo 14º*

1. As retiradas referidas nos artigos 2º a 12º podem ser efectuadas a partir de 1 de Outubro de 1991 e até 31 de Agosto de 1992.
2. Todos os montantes em ecus devem ser convertidos em moeda nacional à taxa aplicável em 2 de Janeiro de 1992 e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, de 4 de Janeiro de 1992.

*Artigo 15º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 306 de 7. 11. 1991, p. 34.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 367 de 31 de Dezembro de 1991)*

Na página 6, no artigo 13º, nº 1, primeiro e terceiro parágrafos:

*em vez de:* «... zonas IV e VI...»,

*deve ler-se:* «... zonas IV e VI a...».

---

Regulamento (CEE) n.º 248/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	84
* Regulamento (CEE) n.º 249/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, relativo à importação directa de milho destinado à alimentação animal na ilha da Reunião durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1992 .....	85
* Regulamento (CEE) n.º 250/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção estimada e, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção efectiva, bem como o ajustamento do montante da ajuda no que respeita à campanha de comercialização de 1991/1992, para as sementes de soja .....	86
* Regulamento (CEE) n.º 251/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos .....	87
* Regulamento (CEE) n.º 252/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 206/91 do Conselho, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação .....	89
Regulamento (CEE) n.º 253/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	90
Regulamento (CEE) n.º 254/92 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao sexagésimo primeiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	92

---

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Conselho

92/56/CECA :

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que revoga a Decisão 86/459/CECA, que suspende a importação de certos produtos siderúrgicos originários da África do Sul ..... | 94 |
|--|----|

### Comissão

92/57/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 27 de Janeiro de 1992, que adopta o plano para 1992 que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1992 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a determinadas organizações para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade ..... | 95 |
|---|----|

---

### Rectificações

- |  |    |
|--|----|
| * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados (JO n.º L 367 de 31.12.1991) ..... | 98 |
|--|----|